DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO
FIRMADO EM DEZEMBRO/2024

CONTRATO Nº: 285/2024 de 30/12/2024

OBJETO: Aquisição de materiais didáticos pedagógicos para atendimento aos alunos e professores nas áreas de Língua Portuguesa (competência leitora) e Matemática (competência matemática), para a Secretaria Municipal da Educação.

CONTRATADO: Publicações Brasil Cultural Ltda

CNPJ N°: 05.641.768/0001-68

VALOR: R$ 370.440,00

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
RECURSO

PROCESSO Nº 108/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

Tendo em vista o Parecer Jurídico nº 123/2024, Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani Advogado Público - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS referente ao **RECURSO** impetrada pela empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIZ - ME, CNPJ N. 29.012.492/0001-17**, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **REJEITO** o mesmo, nos termos do Parecer Jurídico.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 27 de dezembro 2024.

Artur Manoel Nogueira Franco
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 123/2024

RESPOSTA AO OFÍCIO DE nº233/2024.
SOLICITANTE: Comissão de Licitações e Contratos da Prefeitura de Promissão – SP
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.
ASSUNTO: Recurso Administrativo do Pregão Eletrônicon°40/2024 – Processo Licitatório nº 108/2024.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE RECURSAL. RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES. CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS. HABILITAÇÃO. **PARECER PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO. LEI 14.133/21.**PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1 - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de manifestação prévia à decisão da autoridade competente, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lein° 14.133/21, em vista do recurso interposto pela empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIZ - ME**, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei n° 14.133/2021, em face ao ato administrativo emitido pelo Pregoeiro, que aceitou a proposta, habilitou e consagrou a licitante **SUPERFOOD PET´S LTDA EPP**, vencedora, no âmbito do Pregão Eletrônico n° 40/2024 - Processo licitatório n°108/2024.

Consta dos autos que o Senhor Pregoeiro indeferiu o Recurso interposto, remetendo a autoridade superior.

Os autos do processo foram encaminhados à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, para subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de auxiliar a autoridade competente, na elaboração de suas decisões recursais, dirimindo dúvidas e subsidiando-a com as informações necessárias, conforme disciplina o parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

> **Art. 168.** O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
>
> **Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.**

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos.

Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Advogados Públicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Nessa toada, destaque-se o **Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:**

> Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

2.1 Do Recurso Administrativo

O recurso é instrumento utilizado para impugnar as seguintes decisões relativas ao metaprocesso de contratação.

> **Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**
>
> I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
>
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
>
> **b) julgamento das propostas;**
>
> **c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
>
> d) anulação ou revogação da licitação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Interpõe-se recurso **por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame**, podendo juntar os documentos (provas) que julgar convenientes.

Será assegurado ao licitante a vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.(**LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.)**

(.....)

Art.165

(...)

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **(Lei 14.133/2021)**

A recorrente interpôs recurso administrativo por meio de requerimento formal conforme preconiza a Lei nº 9.784/1999 e foi lhe assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses de acordo com o §5º do art. 165 da Lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.2 Da Legitimidade e daTempestividade Recursal

O prazo para apresentar **o recurso é de três dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata da respectiva decisão. Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, **o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão**, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.

Como a **fase recursal é única**, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases (habilitação antes do julgamento), da ata de julgamento das propostas.

Importante mencionar que a contagem dos prazos segue o disposto no art. 183 da Lei 14.133/2021.

O recurso deve ser **dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que terá três dias úteis para reconsiderar ou encaminhar o recurso à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo **máximo de dez dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

O recurso **não será conhecido: 1 - quando interposto fora do prazo, 2 - por quem não seja legitimado, 3 - depois de exaurida a esfera administrativa, ou perante órgão incompetente.** Nessa última hipótese, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

Ademais, os outros **licitantes poderão apresentar contrarrazões** para o recurso interposto, também **no prazo de três dias úteis**, que terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

É fundamental que a empresa recorrida apresente suas contrarrazões, rebatendo todos os argumentos apresentados pela recorrente, *porque assim é possível* avaliar melhor qual empresa está correta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O Recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Constou em ata de sessão pública que a empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIS - ME** apresentou interesse em recorrer. O recurso aduz que a empresa vencedora não apresentou a sua proposta comercial de acordo com o Edital.

A recorrente interpôs recurso administrativo dirigido à autoridade competente.

A previsão acerca do direito de recorrer constou do "item 15 – Fase Recursal" do Edital do Pregão Eletrônico n° 40/2024.

Ressalta-se que a decisão do pregoeiro ocorreu em 13/12/2024 (sexta-feira) e, no prazo editalício, houve a intenção de recorrer pela licitante "**HEITOR DE SOUZA MUNIS - ME**", estando consignado no edital o de 3(três) dias úteis para apresentar as razões recursais. A empresa apresentou o recurso em 17/09/2024 (terça-feira).

As contrarrazões foram apresentadas em 27/12/2024.

Portanto, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais relativos AO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE, restando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente. Por tal razão o recurso deverá ser conhecido.

É digno de nota que se o recurso for acolhido, será invalidado apenas ato administrativo insuscetível de aproveitamento. O recurso não conhecido não impede a Administração de rever de ofício qualquer de seus atos (Princípio da Autotutela).

> ***"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Súmula 473 STF.***

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Mais uma vez, vale lembrar que julgados do TCU têm orientado aos autores de representações que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

2. 3 - Do Edital

As regras do edital devem ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Aliás, é válido ressaltar, que se constitui princípio basilar do procedimento licitatório, a vinculação ao instrumento convocatório, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O Edital prescreve o seguinte:

1. DO OBJETO

2.1 Aquisições de bens comum Ração para cães filhotes atendidos pelo setor de zoonose e canil municipa da Secretaria Municipal de Saúde conforme especificações constantes do **ANEXO** I, deste Edital

3.6 A participação neste Pregão implica o reconhecimento pela Licitante de que conhece atende e se submete a todas as cláusulas e condições do presente Edital bem como as disposições contidas na legislação indicada na cláusula "1" deste Edital que disciplinam a presente licitação e integrarão o ajuste correspondente no que lhe for pertinente

6.2 A licitante devera indicar na sua proposta o "Valor e Descrição Detalhada do Objeto Ofertado" de forma semelhante ao estabelecido no Termo de Referência –**ANEXO**deste Edital

6.2.2 A licitante sera responsavel por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico assumindo como firmes e verdadeiros sua proposta, lances e declarações

6.2.4 A proposta deve conter oferta firme e precisa sem alternativa de produtos preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado

12 A licitante vencedora deverá fornecer o objeto em estrita conformidade com disposiçoes e especificações do edital da licitação/Pregão Eletrônico de acordo com este Termo de Referência proposta de preços apresentada e ainda, nos termos da minuta do contrato.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Termo de Referência – Anexo I:

ANEXO I

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O presente estudo técnico preliminar tem como objeto a abertura de Processo Licitatório visando o **AQUISIÇÃO DE BENS COMUM RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES ATENDIDOS PELO SETOR DE ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, conforme encaminhamento médico e autorização da Secretaria Municipal de Saúde

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2024

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADE

Para atendimento das necessidades do referido setor da Secretaria Municipal de Saúde e revendo as aquisições anuais, chegou-se, como estimativa para suprir o ano de 2024, conforme detalhamento, o quantitativo, a seguir

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE KG
01	**RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES DE TODAS AS RAÇAS** RAÇÃO PARA FILHOTES DE CÃES DE TODAS AS RAÇAS: Ração para filhotes de todas as raças com sabor carne, frango e arroz, contendo aditivos prebióticos e do extrato YUCCA, que promove melhor aproveitamento dos nutrientes gerando menor odor fecal. UNIDADE: 12%, PROTEÍNA BRUTA: 27%, EXTRATO ETÉREO: 11%, MATÉRIA FIBROSA: 3,5%, MATÉRIA MINERAL: 9,0%, CÁLCIO MÍNIMO: 1,5%, CÁLCIO MÁXIMO: 1,8%, FÓSFORO MÍNIMO: 1,0%, ÔMEGA 3 MÍNIMO: 1,06%, ÔMEGA 6 MÍNIMO: 0,19%, MANNAN OLIGOSSACARÍDEO (MIN): 440 MG/KG, EXTRATO IUCCA (MIN): 300 MG/KG e ENERGIA METABOLIZÁVEL: 3.300 KCAL.	**15.000 (QUINZE MIL)**

Constou expressamente no Edital que a **PROPOSTA deverá** estar de acordo com as **especificações do objeto** constantes do **Anexo I (Termo de Referência)**, que faz parte integrante do Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Caso o licitante ou qualquer interessado ao tomar **conhecimento do Edital** entenda que há irregularidades ou falhas, poderá apresentar **Impugnação**, sendo que esta tem o objetivo de apontar e **contestar irregularidades** no **edital de licitação**, ou pedido de **esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos**. O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet.

Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial. Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

O Edital NÃO foi impugnado, portanto, os seus dispositivos foram aceitos pelos licitantes e consequentemente estão vigentes, não cabendo mais, nesta fase, questionamentos a certa dos termos do Edital.

2.5 - DO MÉRITO RECURSAL

Não se pode negar que a Administração se baseia no Princípio da Discricionaridade ao estabelecer quais serão os requisitos que deverão ser preenchidos para as empresas participarem do certame, e as regras do edital deverá ser fielmente cumpridas, ante o seu caráter vinculatório, bem como observadas por todos os concorrentes, de maneira isonômica. Princípio da vinculação ao edital, sujeitando tanto a Administração Pública como os interessados na licitação, à obediência estrita dos termos e condições do edital.

O princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que regem os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

A exigência de que as especificações do objeto estejam na proposta, foi utilizado para melhor seleção da empresa e melhor prestação do serviço em caso de necessidade (**Principio da Eficiência**).

AS RAZÕES DA RECORRENTE pautam-se, em síntese, nas seguintes alegações:

1. *Que a recorrida (*SUPERFOOD PET´S LTDA EPP*) não apresentou a análise técnica, embora não exigida no edital.*

2. *Que fez buscas pela ração ofertada pela vencedora e não obteve êxito para comparação da composição da mesma, sendo assim, solicita ao setor de licitação que exija a amostra e laudo da composição da ração ofertada pela vencedora;*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. *Na hipótese de estar correta a composição do produto da vencedora,determine que esta apresente planilha de custos, pois ofertou um desconto de 50% do valor estipulado no edital, não condizente com o custo de razões com a descrição técnica exigida no Anexo I do Edital, conforme verificado com outras marcas de rações com a mesma composição, sendo assim considera inexequível o valor ofertado.*

AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA pautam-se, em síntese, nas seguintes alegações:

1. *Aduz que o edital publicado a que todos os licitantes estão subordinados ao cumprimento foi fielmente cumprido pela Recorrida.*
2. *Que a Recorrente não faz indicação de qual cláusula editalícia teria descumprida a Recorrida.*

Pois bem:

Quanto à alegação ou insatisfação de que a análise técnica da ração animal não foi exigida no edital, está precluso o direito de rever os termos do Edital, conforme já explanado acima.

Ressalta-se, novamente, que constou expressamente no Edital, na cláusula do objeto, que a **PROPOSTA deverá** estar de acordo com as **especificações** constantes do Anexo I (Termo de Referência), que faz parte integrante do Edital.

Em razão de a proposta vincular o proponente, deve ser elaborada comdescrição minuciosa, detalhada das especificações do objeto, para na fase de julgamento verificar a adequação da proposta com o objeto estipulado e sua exeqüibilidade (Cláusula 10.1).

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

10 JULGAMENTO

10.1 Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o Pregoeiro realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado, a compatibilidade do preço final em relação ao estimado para a contratação

Verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação. Como já apontado, o exame deve se limitar à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

Durante o exame de aceitabilidade da proposta, a Lei 14.133/2021 dispõe que serão desclassificadas as propostas que:

> **Art. 59. Serão desclassificadas as propostas** que:
>
> I - contiverem vícios insanáveis;
>
> **II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
>
> III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V - apresentarem desconformidade **com quaisquer outras exigências do edital**, desde que insanável.

O inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a competitividade e a isonomia no certame.

Importante mencionar que, no procedimento licitatório, deve ser observado o princípio do formalismo moderado, conforme dispõe o art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 12 (...)

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Assim, defeitos formais das propostas poderão ser sanados pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, conforme o princípio do formalismo moderado.

Quanto ao inciso II do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

A análise do art. 59 da Lei 14.133/2021, o inciso III trata do atendimento ao orçamento estimado (preço máximo) definido pela Administração. Nesse caso, se após a negociação com o licitante provisoriamente vencedor, a proposta permanecer acima do orçamento estimado, ela será desclassificada. Ainda no inciso III, complementado pelo inciso IV do art. 59, o legislador aborda a desclassificação pela inexequibilidade das propostas. Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

A quinta e última hipótese dispõe sobre a desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, com a mesma ressalva de que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Conforme se extrai do inciso II do art.59 da Lei 14.133/21, propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital devem ser desclassificadas. Como o Anexo I (Termo de Referência) faz parte do edital, propostas que não atentam ao termo de referência devem ser desclassificadas. Recomendo que o agente de contratação se atente a isso.

O inciso II do art. 59 é situação de desclassificação da proposta. O licitante nem irá para fase de Habilitação.

Conforme abaixo verifica-se que a Recorrida apresentou proposta de acordo com as especificações/descrição do objeto licitado e nos termos exigidos no Edital:

SUPERFOOD PET´S

À
Prefeitura Municipal de Promissão
Pregão Eletrônico Nº 108/2024
Processo Nº 40/2024
Objeto: AQ[illegible] RAÇÃO PARA CÃES [illegible] ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE [illegible] do ANEXO I deste Edital

Proponente: Superfood Pets s Ltda
CNPJ: 46.020.496/[illegible]66 Inscr. Est.: 134.841.[illegible]110
Endereço: [illegible] 204, [illegible] 3191
RG. 35.002.126-0 CPF: 399.251.078-65

Segue a V.Esa. nossa Proposta de Preço para a AQUISIÇÃO DE BENS COMUM DE RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES ATENDIDOS PELO SETOR DE ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Item	Descrição	Unid.	Qtde	Marca	Vr. Unit.	Vr. Total
	RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES DE TODAS AS RAÇAS Ração [illegible] todas as raças [illegible] e APTIDÃO, [illegible] produtos e do [illegible] RAÇÃO, que promove [illegible] do nutrientes garantid[illegible] [illegible] fecal, umidade, 12% PROTEÍNA BRUTA, 7% EXTRATO ETÉREO, 10% MATÉRIA FIBROSA, 6% MATÉRIAS MINERAL, 10% CÁLCIO, 0,6% FÓSFORO, 0,6% MAGNÉSIO, 0,1% SÓDIO, 0,1% ENXOFRE, 0,1% ÔMEGA 3, 0,1% ÔMEGA 6, MANGANÊS, ZINCO, 0,198% MANNAN ORIGEM VEGETAL, (MIN): 440 MG/KG EXTRATO DE YUCCA, (MIN): 300 MG/KG VITAMINA A, METABÓLITOS ATIVOS 300 MG/KG.	KG	15.000	[illegible]	R$ [illegible]	R$ [illegible]
TOTAL					R$ 184.[illegible]00 (Cento e oitenta e [illegible] e quinhentos reais)	

Na rodada de lances/negociação a Recorrida deu o menor lance de R$92.250,00 (R$ 6.15 x 15000kg).

O pregoeiro verificou a conformidade da proposta que envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor da proposta com o preço estimado para a contratação, consagrando vencedora a parte recorrida.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Incialmente, ressalta-se que o ônus da prova é a responsabilidade atribuída a cada parte de apresentar provas que sustentem suas alegações. No ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, quem faz alguma acusação tem a responsabilidade de comprovar que a alegação é verdadeira.

No ordenamento processual civil pátrio prevalece a máxima jurídica no sentido de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar (**alegattio et nom probatio, nihil allegare**), de modo que, à parte que suscita o vício ou irregularidade incumbe o ônus de comprovar os fatos no qual fundamenta a existência do vício apontado.

Existe ainda a máxima do direito processual:

"Quod non est in actis non est in mundo"

"O que não está nos autos, não está no mundo"

Verifica-se que a Recorrente não comprovou com documentos ou outro meio suas alegações, fez apenas **CONJECTURAS**.

Quanto a apresentação de amostra e diligência, a Lei Federal nº 14.133/21 determina que:

> Art. 42. A **prova de qualidade de produto** apresentado pelos proponentes como **similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital** será admitida por qualquer um dos seguintes meios:
>
> I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
>
> II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração **poderá**, **nos termos do edital de licitação**, oferecer protótipo do objeto pretendido e **exigir,** na fase de julgamento das propostas, **amostras** do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se **refere o § 2º deste** artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, **quando exigido pela Administração**;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou **exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no **inciso IV** do caput deste artigo.

O Edital não fez indicação(ões) de marca(s), para que seja exigida da Recorrida prova de qualidade do produto, conforme determina o artigo 42 da Lei 14.133/21.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Quanto a realização de diligência, não é preciso que tal possibilidade esteja expressamente prevista no edital.

É evidente que, diante de uma situação de **fortes indícios**, é dever do agente realizar a diligência, pois, do contrário, poderá até responder por omissão de ofício. A existência de indícios capazes de determinar a diligência e a obrigação de que se deve evitar decisão açodada não é fruto apenas de excesso de zelo do agente ou de pura intuição. É preciso que existam elementos concretos para justificar a diligência. Esse é um aspecto importante e que deve ser observado pelos agentes públicos ao decidir pela diligência.

Entretanto, não raras as vezes que o **indício** é confundido com a **presunção**.

Realmente, não se pode confundir presunção com indício, pois conforme conceito dado no Título VII do Código de Processo Penal pátrio, art. 239, esculpido nos seguintes termos:

> "Art. 239. Considera-se indício a circunstância **conhecida e provada**, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." Grifei.

Por outro lado, a presunção como raciocínio dedutivo que se processa na mente do ser humano, por meio da qual a partir de algo conhecido, afirma-se algo desconhecido. Nada obstante, este raciocínio não é imposto. Neste caso, exceto a **presunção legal** que não tem de fazer a prova do facto, as demais devem-se demonstrar os motivos que levaram àquela conclusão, pois classificar a **presunção simples** como uma fonte de certeza estranha à prova soa problemático – e até mesmo perigoso.

É digno de nota que a parte Recorrente não trouxe qualquer **indício ou prova** de irregularidade por parte da Recorrida, capaz de provocar a diligência para aferir a exequibilidade da proposta pela Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 não fixou expressamente parâmetros de inexequibilidade de preços para bens e serviços em geral. Porém, a **Instrução Normativa SEGES/ME 73**, de 30 de setembro de 2022 fixou tal parâmetro - que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

De acordo com essa norma regulamentadora, definiu que:

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas **valores inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O valor estimado da contratação conforme edital é de R$ 184.500,00, veja:

6. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

As despesas esta estimada em **R$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais)**, conforme cotações realizadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saude

A proposta final da Recorrida **(R$92.250,00)** não é inferior a 50% do valor estimado pela Administração Pública (R$184.500,00).

Somente propostas com ***preços inferiores a esses parâmetros*** deverão ser objeto de **diligência** e, dessa forma, caberá à empresa licitante comprovar a exequibilidade de seus preços, ou seja, a Administração afastar as contratações por preços excessivamente reduzidos, que prejudicam sobremaneira o atendimento das demandas públicas - que não ocorre no caso concreto.

Por todo exposto, NÃO assiste razão à Recorrente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

Por fim, é digno de nota, que o Código Penal, em seu artigo 21, deixa claro que ninguém pode ser poupado de ser punido em razão de desconhecer a lei.

DO CÓDIGO PENAL

Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos

Art. 337-I.

Impedir, **perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de **processo licitatório**:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 337-L.

Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

PROMISSÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos **entende** que o **RECURSO** interposto pela empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIZ - ME** deve ser **CONHECIDO** e, no **MÉRITO, opina** pelo **INDEFERIMENTO,** com fundamento na Lei 14.133/21, na doutrina, jurisprudências e nos princípios administrativos acima citados.

Cumpre anotar que o "*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

À consideração superior.

Promissão-SP, 27 de dezembro de 2024.

Dr. Jorge Antônio Pantano Pansani
Advogado Público Municipal
OAB/SP nº 215.344

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Promissão, 27 de dezembro de 2024.

Ofício nº 233/2024

Prezado Senhor;

Pelo presente, solicitamos de Vossa Senhoria, a emissão de Parecer em quanto ao **RECURSO** apresentada pela empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIZ · ME, CNPJ N. 29.012.492/0001-17**, contra a empresa **SUPERFOOD PET'S LTDA EPP**, CNPJ nº **46.020.496/0001-66,** referente ao **Processo Licitatório nº 108/2024**, **Pregão Eletrônico nº 040/2024**, cujo objeto é a AQUISIÇÕES DE BENS COMUM RAÇÃO PARA CÃES FILHOTES, ATENDIDOS PELO SETOR DE ZOONOSES E CANIL MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Seguem anexos ao presente: Edital, o Recurso e Contra-razões.

No aguardo de vossa manifestação, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO INÁCIO SOARES
LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILMO. SR.
DR. JORGE ANTÔNIO PANTANO PANSANI
ADVOGADO PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROMISSÃO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RAZÕES RECURSAIS

PROCESSO Nº 108/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2024

Tendo em vista, o **RECURSO** impetrado pela empresa **HEITOR DE SOUZA MUNIZ · ME, CNPJ N. 29.012.492/0001-17**, contra a empresa **SUPERFOOD PET'S LTDA EPP**, CNPJ nº **46.020.496/0001-66**, o qual **CONHEÇO** e, no **MÉRITO**, **REJEITO O RECURSO**, em razão de que a recorrida atendeu plenamente aos termos do Edital, quanto ao objeto e exequibilidade.

Ciência aos interessados.

Registre-se.

Promissão, 27 de dezembro de 2024.

Fernando Inácio Soares
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Promissão